



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CNPJ: 84.139.690/0001-54

**PARECER CONCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE
INTERNO SOBRE CERTAME LICITATÓRIO**

1. IDENTIFICAÇÃO E EMENTA

OBJETO: Aditivo de prazo da Inexigibilidade 6/2025-001
PROC. ADMINISTRATIVO: 001/2025
PARECER CONCLUSIVO: 002/2025
AUTORIA: Controle Interno do Poder Legislativo Municipal
RESPONSÁVEL: Joelbert Menezes Pereira
ATO DE NOMEAÇÃO: Portaria 002/2025

EMENTA:

Aditivo ao Contrato nº 20259001, resultante do PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE nº 6/2025-001, firmado entre a Câmara Municipal de Abel Figueiredo-PA e a empresa ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 40.166.436/0001-70, conforme demanda da Câmara Municipal de Abel Figueiredo-PA, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

2. DA ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

JOELBERT MENEZES PEREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 219, Centro, Município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, **chefe do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Abel Figueiredo-PA**, nomeado nos termos do **Portaria 002/2025**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do §1º, do **Art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o certame licitatório identificado acima, norteado pelo que predispõe o Art. 74 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar 14.133/21, visando evidenciar os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na gestão do patrimônio e do recurso público municipal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CNPJ: 84.139.690/0001-54

3. DO OBJETO

Vem a exame deste Departamento de Controle Interno o **ADITIVO DE PRAZO À INEXIGIBILIDADE 6/2025-01**, requisitado pela **Presidência do Poder Legislativo Municipal**, cujo objeto foi instruído pelo requisitante da demanda e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos, e demais documentos juntados.

Dessa forma, o certame encontra-se na fase final, possuindo na juntada documental as justificativas para que seja inexigível submeter a demanda às modalidades licitatórias previstas na Lei 14.133/2021, e, isto posto, para a consecução do objeto pretendido, solicita-se manifestação deste Controle Interno.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DAS FASES DO PROCESSO

O certame se fundamenta na Lei Federal 14.133/2021, nas seguintes minudências:

1. **Inexigibilidade de Licitação:** Art. 74;
2. **Forma Eletrônica:** Incisos LI, LII, do Art. 6º, Inciso VI do Art. 12, e §2º do Art. 17;
3. **Modelos Padronizados (minuta de Contrato e termo de referência):** Inciso II e IV, do Art. 19.

4.1 DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Acostados ao presente processo de inexigibilidade de licitação, encontra-se os seguintes documentos abaixo:

- I - documento de formalização de demanda;
- II - estimativa de despesa;
- III - parecer jurídico;
- IV - previsão de recursos orçamentários;
- V - comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação;
- VI - justificativa da escolha;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Aponta-se a seguinte dotação orçamentária:

01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PESSOA JURÍDICA.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CNPJ: 84.139.690/0001-54

5. DA ANÁLISE DESTE CONTROLE INTERNO

O principal objetivo do Termo Aditivo, objeto dos presentes autos, é a avaliação da viabilidade e legalidade da extensão do Contrato nº 20259001, resultante do PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-001. Este contrato foi firmado entre a Câmara Municipal de Abel Figueiredo-PA e a empresa ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 40.166.436/0001-70.

Ao examinar o processo executado, observa-se que o pedido apresentado limita-se à extensão do prazo, sem alterações em seu montante. Assim, adapta-se de maneira adequada à solicitação atual conforme estabelecido no artigo 107 da Lei Federal 14.133/21. Verifica-se que o pedido da Administração do Poder Legislativo é oportuno, uma vez que os contratos mencionados ainda estão válidos, com datas de vencimento previstas para 20/01/2026.

Dessa forma, a avaliação deste parecer se limita aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar que os serviços continuados são aqueles destinados a atender demandas públicas constantes, cujos contratos não se esgotam com uma única execução, uma vez que são solicitados de forma recorrente para o funcionamento adequado das atividades do ente federativo.

A teoria caracteriza a execução continuada como aquela cuja falta impede ou atrasa o funcionamento do serviço, comprometendo assim a função estatal correspondente. Sendo uma demanda constante do Poder Público, sua paralisação pode resultar em prejuízos tanto para a Administração quanto para a sociedade.

No que diz respeito à extensão dos contratos contínuos, o artigo 107 da Lei Federal 14.133/21 permite que os contratos administrativos sejam prorrogados. Isso fica claro ao examinarmos os trechos legais mencionados a seguir:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CNPJ: 84.139.690/0001-54

Dessa forma, a duração dos serviços prestados de maneira contínua poderá ser estendida por períodos iguais e sucessivos, visando obter preços e condições mais favoráveis para a administração, respeitando o prazo máximo de dez anos.

Em continuidade, o reajuste de preços em contratos administrativos é uma opção contratual permitida pela Lei nº 14.133/21, com o objetivo de mitigar os efeitos prejudiciais da inflação. Além disso, o reajuste não resulta de imprevisão por parte das partes contratantes; pelo contrário, é uma previsão de uma realidade existente.

A nova lei de licitações agora permite que registros que não impliquem alteração do contrato sejam feitos por meio de simples apostilamento, sem a necessidade de celebrar um termo aditivo, conforme segue:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - Empenho de dotações orçamentárias.

Sobre os aditamentos de contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21, estabelece que estes serão escriturados e juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento. § 4º

Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CNPJ: 84.139.690/0001-54

Da mesma maneira a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-seão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Por fim, após análise dos autos observamos que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, enfatizando também as disposições constantes da Instrução Normativa 04/2024 – Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CNPJ: 84.139.690/0001-54

6. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Dada a fundamentação e documentações acima mencionadas, concorda-se com o aditamento da seguinte contratação abaixo detalhada:

EMPRESA	CNPJ	VALOR ADJUDICADO
ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	40.166.436/0001-70	R\$ 66.000,00

7. DA CONCLUSÃO

CONCLUI-SE QUE que o presente Aditivo ao processo de Inexigibilidade encontra-se revestido da Lei de Licitações, e, portanto, este Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL, concordando com sua posterior homologação, conforme preconiza o inciso VII, do Art. 17, da Lei 14.133/2021.**

Requer-se, finalizada a análise, que todos os demais atos posteriores a este Parecer, inclusive os contratos gerados e extratos de contratos, sejam publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Portal da transparência do Município.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada, enfatizando, contudo, que qualquer outra comprovação documental que altere o entendimento até aqui exposto, deverá ser revisto o entendimento deste parecer.

Abel Figueiredo-Pará, 19 de janeiro de 2026.

JOELBERT MENEZES PEREIRA
Chefe do Controle Interno
Portaria 02/2025